



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000398980**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501712-92.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado VIVIANE ANTONIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**MARCO DE LORENZI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto:** 48002  
**Apelação:** 1501712-92.2024.8.26.0168  
**Comarca:** Dracena  
**Vara:** 1ª Vara  
**Processo:** Numeração única  
**Apelante:** Ministério Público  
**Apelada:** Viviane Antônia de Oliveira Teixeira

APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL. HOMOFOBIA E TRANSFOBIA. INJÚRIA QUALIFICADA. Sentença absolutória. Recurso ministerial pleiteando a condenação nos termos da denúncia (artigo 2-A, caput, da Lei nº 7.716/89 e artigo 140, § 3º, do Código Penal). Descabimento. As provas produzidas nos autos se mostraram insuficientes para comprovação do animus injuriandi. Absolvição mantida. Recurso improvido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Viviane Antônia de Oliveira Teixeira foi absolvida, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código Processo Penal, da imputação de ter infringido o artigo 2-A, *caput*, da Lei nº 7.716/89 e artigo 140, § 3º, do Código Penal (fls. 81/87).

Apela o Ministério Público, buscando condenação, nos termos da denúncia (fls. 94/101).

O recurso foi devidamente

contrariado (fls. 116/121), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo provimento do apelo (fls. 129/131).

### **É o relatório.**

A acusação insistida pelo Ministério Público é a de que, no período correspondente aos meses de maio a setembro de 2024, em horários diversos, Viviane imbuída de especial ânimo de segregação à orientação sexual e à identidade de gênero do grupo LGBTQIAPN+ (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis, queer, intersexuais, assexuais, pansexuais, não binários e outros), consoante decisão do Colendo STF na ADO 26/DF e no MI 4733/DF, injuriou *Gabriela Farias Caravante*, registrada civilmente como, Ueverton Faria Caravante, ofendendo a dignidade e o decoro.

Consta ainda que, no período correspondente aos meses de maio a setembro de 2024, em horários diversos, Viviane injuriou *Gabriela Farias Caravante*, registrada civilmente como, Ueverton Faria Caravante, ofendendo a dignidade e o decoro, utilizando-se de elementos referentes à religião.

Segundo a denúncia, *“a vítima é homossexual e praticante do espiritismo, razão pela qual a Denunciada proferiu dizeres preconceituosos direcionados a ela,*

*utilizando os seguintes termos: "viado, macumbeira, travesti" (fls. 35/36).*

O recurso não comporta provimento.

Na fase inquisitorial, a apelada negou ter feito qualquer comentário sobre a orientação sexual da vítima, admitindo, no entanto, que a chamou de "macumbeira", após a ofendida ter dito que havia colocado seu nome no cemitério e em encruzilhadas, afirmando ter feito macumba (fls. 17).

Em juízo, a acusada rechaçou as imputações. Relatou que, sem conhecimento de que se tratava de pessoa casada, em meados de 2022, trocou mensagens e se encontrou com o marido da ofendida. Em determinada ocasião, recebeu mensagem da vítima informando que a pessoa com quem a interrogada estava trocando mensagens era casada. Na ocasião, enviou *prints* e fotos para a vítima das conversas mantidas com o marido dela e pediu desculpas, ressaltando que não sabia que se tratava de pessoa comprometida. Afirmou que a vítima lhe disse que ainda a interrogada aceitasse o pedido de namoro feito pelo esposo dela, não se concretizaria, pois ela era "macumbeira" e não iria permitir. Posteriormente, a interrogada iniciou um relacionamento com o cunhado da vítima, que, ao tomar conhecimento deste fato, passou a perseguir a interrogada. Disse que a relação conturbada entre elas não se restringe ao período constante na denúncia, mas

sim desde o início de seu relacionamento amoroso com o cunhado da vítima. Afirmou que quando ingere bebida alcoólica a ofendida vai até o portão da residência da interrogada e profere ofensas. Ressaltou que, em determinada ocasião, a ofendida entrou na casa da interrogada para agredi-la, sendo impedida pelo marido da interrogada (cunhado a vítima). Disse que por conta do comportamento da ofendida com a interrogada não são possíveis reuniões ou celebrações em família (mídia – fls. 72).

A vítima, por sua vez, narrou ser casada há doze anos e descobriu uma traição do marido com a acusada. Depois, Viviane iniciou um relacionamento com irmão do marido da declarante. Disse que toda vez que a acusada e seu cunhado brigam, menciona-se o nome da declarante, chamando-a de “macumbeira” e “veado” (mídia – fls. 72).

*Pedro Prates do Nascimento*, ouvido somente na fase inquisitorial, afirmou já ter ouvido a acusada chamar a vítima de “macumbeira” e “viadão macumbeiro” (fls. 18).

*Lorrayne Almeida Leite*, perante a autoridade policial, disse que nunca presenciou tais fatos (fls. 19).

Pois bem.

Como se vê, as versões das partes

são antagônicas e não há prova segura a respeito da dinâmica dos fatos.

Em ambas as fases da persecução criminal, a acusada negou o cometimento dos delitos; em juízo, a vítima apenas referiu de forma genérica que a acusada pronunciou as supostas injúrias em momento de discussão com o seu cunhado (companheiro da acusada).

As palavras proferidas, ainda que desrespeitosa, não estão imbuídas do dolo específico necessário à configuração dos crimes imputados.

Como bem observado pela magistrada sentenciante, *“para que se faça possível a condenação, necessária a prova da imputação de fato ofensivo à dignidade, ao decoro da pessoa, e a existência do animus injuriandi, ou seja, o dolo, a vontade livre e consciente de se ultrajar a honra de alguém. Entretanto, no caso concreto, entendo que não há provas suficientes para condenação da acusada. Conforme depoimentos prestados, observa-se que já havia desentendimentos familiares anteriores aos fatos tratados nos autos. Não há dúvidas que as partes se desentendem de longa data. Não é possível fundar sentença condenatória em prova que não conduza à certeza. Este é um dos princípios basilares do processo penal em todos os países democráticos.”* (fls. 84).

Como qualquer outro elemento de

prova, a versão da vítima deve ser avaliada em conjunto com os demais informes dos autos, produzidos judicialmente.

Ainda que fossem considerados os elementos produzidos na fase policial, é cediço que tais depoimentos não são suficientes para, de forma isolada, embasar uma condenação. Necessário o reforço do quadro probante trazido sob o pálio do contraditório para compor o contexto acerca da situação fática ocorrida no momento do crime (artigo 155 do Código de Processo Penal).

Depreende-se a insuficiência de provas acerca da ocorrência dos delitos, o que impediu a formação da certeza indispensável para um decreto condenatório.

Nesse contexto probatório, de aspecto dúbio, recomendável era mesmo a adoção do *non liquet*, com a exculpação do apelado. Não é possível firmar a certeza necessária para condenação. O Direito Penal não se coaduna com ilações, conjecturas, ainda em alto grau de probabilidade.

O sistema penal assenta-se na presunção de inocência e, bem por isso, para a condenação a prova há de ser plena e convincente, ao passo que para a absolvição basta a dúvida, consagrando-se o princípio do *in dubio pro reo*, contido no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Conforme o magistério do Des.

Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha, *“a sentença condenatória somente pode vir fundada em provas que conduzem a uma certeza. Até mesmo a alta probabilidade servirá como fundamento absolutório, pois teríamos tão-só um juízo de incerteza que nada mais representa que não a dúvida quanto à realidade”* (in “Da prova no Processo Penal”, Editora Saraiva, 1994, pág. 64).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ministerial, mantendo-se, assim, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**MARCO DE LORENZI**  
**DESEMBARGADOR**